

DECRETO Nº 3442 DE 03 DE JULHO DE 2018.



**DISPÕE SOBRE AS
NORMAS TÉCNICAS E
ADMINISTRATIVAS
RELACIONADAS À
PRESCRIÇÃO E A DISPENSAÇÃO DE
MEDICAMENTOS E DEFINE O FLUXO
DOS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS NO
ÂMBITO DAS UNIDADES
PERTENCENTES AO SISTEMA ÚNICO
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
POMERODE**

ERCIO KRIEK, Prefeito Municipal de Pomerode, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, da [Lei Orgânica](#) do Município, ainda,

Considerando a necessidade de garantir maior segurança ao paciente quanto ao processo de dispensação de medicamentos;

Considerando a Lei Federal nº 5.081/66, que define as competências dos cirurgiões-dentistas para prescrever medicamentos;

Considerando o Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei Federal nº 5.991/73; que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

Considerando a Portaria SVS/MS nº 344/98, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

Considerando a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a RDC 80/2006, que dispõe sobre o Fracionamento de Medicamentos;

Considerando a RDC 44/2009, que dispõe sobre as Boas Práticas Farmacêuticas;

Considerando o Formulário Terapêutico Nacional 2010; que contém informações científicas com base em evidências, sobre os fármacos constantes da Relação Nacional de Medicamentos;

Considerando a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) 2017, portaria nº 1.897, de 26 de julho de 2017;

Considerando a Portaria nº 1.179 de 17 de junho de 1996 da ANVISA, que trata da denominação comum brasileira e a lei federal 9.787/99 que discorre sobre os medicamentos genéricos;

Considerando a Instrução Normativa nº 01/2010, que instituiu a Comissão de Farmácia e Terapêutica da Secretaria Municipal da Saúde, e tem como principal objetivo estabelecer a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017 de consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Deliberação 501/CIB/13 que aprova as normas da Assistência Farmacêutica no Estado de Santa Catarina;

Considerando a Deliberação 398/CIB/14 que aprova a nova regulamentação do componente especializado da assistência farmacêutica no Estado de Santa Catarina:

Considerando a Deliberação 501/CIB/14 que aprova a lista padronizada dos medicamentos que devem estar disponíveis em todas as Unidades de Suporte Básico e Unidades de Suporte Avançado do SAMU, em Santa Catarina;

Considerando a necessidade de adequar a Política de Assistência Farmacêutica ao Decreto Federal 7508/2011 e à Lei Federal 12401/2011, e:

Considerando a necessidade de garantir o acesso da população de Pomerode aos medicamentos e insumos necessários à prevenção e recuperação da Saúde, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Municipal de Assistência Farmacêutica no âmbito do Município de Pomerode.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta do orçamento em vigor.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2864 de 01 de agosto de 2014.

Art. 4º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pomerode (SC), 03 de julho de 2018.

ERCIO KRIEK
Prefeito Municipal

POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA DO MUNICÍPIO DE
POMERODE

Capítulo I

DA RESPONSABILIDADE SOBRE A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, A FARMÁCIA E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 1º A responsabilidade técnica da assistência farmacêutica no âmbito do Município de Pomerode-SC será atribuída aos Farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Todo o profissional farmacêutico que assumir a Coordenação da Assistência Farmacêutica deverá receber por isso, sendo feito por meio de gratificação.

Art. 3º O profissional farmacêutico que responde pela Assistência Farmacêutica deverá observar e seguir todas as normas e legislações pertinentes ao setor farmacêutico.

Art. 4º Cabe ao farmacêutico coordenador o planejamento da Assistência Farmacêutica (seleção, programação, aquisição, recebimento, armazenamento, distribuição, dispensação de medicamentos e farmacovigilância) da Rede Municipal de Saúde.

§ 1º A Coordenação da Assistência Farmacêutica deverá encaminhar para ao Gabinete do Secretário de Saúde as informações e problemas pertinentes a Assistência Farmacêutica.

§ 2º A Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os medicamentos do Componente Estratégico (Hanseníase, Tuberculose e DST/Aids) serão centralizados e dispensados na Farmácia Central da Unidade Sanitária Pref Alwin Klotz, sob supervisão do farmacêutico.

§ 3º Os medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria SVS nº 344/98) somente serão dispensados nas unidades com farmacêutico responsável técnico conforme legislação. Tais medicamentos são de responsabilidade exclusiva do farmacêutico, e a dispensação ocorre somente na presença deste profissional.

Art. 5º Os medicamentos sujeitos ao controle especial devem ter a verificação de estoque e a guarda da chave dos armários sob responsabilidade exclusiva dos profissionais farmacêuticos.

Art. 6º Nas Unidades de Saúde que não dispõem de profissional farmacêutico, cabe à coordenação da Assistência Farmacêutica, junto com a coordenação local da unidade e com o farmacêutico do NASF-AB, designar uma pessoa como responsável local quanto ao recebimento, ao registro do atendimento, entrega e à orientação ao usuário.

Parágrafo único. O responsável local desenvolverá suas atividades segundo orientações desta normativa, buscando apoio técnico da Coordenação da Assistência Farmacêutica, cabendo ao farmacêutico zelar pelo Uso Racional de Medicamentos, analisando e contribuindo com as práticas farmacoterapêuticas junto às equipes locais de saúde.

Capítulo II

DA SELEÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 7º A instância responsável pela seleção de medicamentos para a rede municipal de saúde será a Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde. A CFT tem caráter consultivo, deliberativo e de assessoria à Secretaria Municipal de Saúde, conforme Instrução Normativa 01/2010, na formulação do elenco de medicamentos e correlatos, obedecido o disposto na Portaria de Consolidação nº 6/2017, na Deliberação 501/CIB/13, no Decreto 7508/2011, na Lei Federal 12.401/11 e RENAME vigente, considerando sempre a eficácia, eficiência, custo/benefício e registro do medicamento na ANVISA.

Parágrafo único. As decisões da CFT relativas às alterações no elenco municipal de medicamentos deverão ser pactuadas no Conselho Municipal de Saúde conforme Art. 19-P item III da Lei 12.401/2011.

Capítulo III DA PRESCRIÇÃO

Art. 8º As prescrições de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão ser realizadas em receituário privativo do estabelecimento de saúde, padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, adotando obrigatoriamente as exigências da Lei nº 5.991/73, do Decreto nº 74.170/74, da Portaria nº 1.179/96, da Portaria nº 344/98, Lei nº 9787/99 e da RDC nº 20/11, RDC nº 44/09 todas da ANVISA/MS.

§ 1º A Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) (Apêndice I) deve ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde Municipal. Devem ser obedecidas a dosagem, apresentação e medidas descritas na REMUME.

§ 2º Deve ser observada pelo prescritor a necessidade de justificativas e protocolos da SESA para dispensação de determinados medicamentos de acordo com o disposto na REMUME.

§ 3º Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores os seguintes profissionais: médico e cirurgião-dentista e conforme protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Pomerode, o enfermeiro, farmacêutico e nutricionista.

§ 4º Receituários de outros estabelecimentos de saúde conveniados com a rede SUS municipal seguirão as normativas desta portaria e Portaria GM nº 2.928/2011.

§ 5º Os estabelecimentos de saúde, deverão se cadastrar junto à Coordenação da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Pomerode, de acordo com o Apêndice II.

§ 6º Após cadastro junto à Coordenação da Assistência Farmacêutica da Secretaria

Municipal de Saúde de Pomerode este será encaminhado para aprovação no Conselho Municipal de Saúde.

§ 7º A coordenação de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Pomerode fornecerá relação dos estabelecimentos de saúde autorizados para as unidades de saúde.

Art. 9º A receita poderá ser impressa ou escrita à tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, constando a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, sem emendas ou rasuras conforme legislação específica.

§ 1º A prescrição deverá preferencialmente ser gerada utilizando-se o sistema informatizado da Secretaria Municipal de Saúde de Pomerode.

§ 2º A receita deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

I - nome do estabelecimento de saúde, endereço completo e telefone;

II - identificação do paciente: nome completo, idade, sexo e endereço residencial;

III - medicamento prescrito sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI) (Portaria ANVISA nº 9.787/99), dose ou concentração, forma farmacêutica, posologia e quantidade (em algarismos arábicos) - Portaria ANVISA nº 1.179/96;

IV - identificação do emitente: nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional, assinatura e marcação gráfica (carimbo);

V - data da prescrição.

§ 4º Número de substâncias possíveis de serem prescritas em cada receituário:

I - a prescrição de substâncias constantes da lista "C1", da Portaria SVS nº 344/98, poderá conter, em cada receita, no máximo 3 (três) substâncias sujeitas a controle especial do Regulamento Técnico, ou medicamentos que as contenham;

II - a prescrição de antimicrobianos não limita o número de itens por receita, sendo que a mesma poderá conter a prescrição de outras categorias de medicamentos desde que não sejam sujeitas a controle especial;

III - sempre que for necessário, prescrever vários medicamentos para um único usuário, e a mesma for escrita a tinta será obrigado a utilização de mais de um receituário, com no máximo 5 (cinco) medicamentos por receita, para evitar erros de medicação e permitir a utilização dos carimbos no verso do receituário no momento da dispensação;

IV - A prescrição de antirretrovirais poderá conter em cada receita, no máximo 5 (cinco)

substâncias constantes da lista "C4" (antirretrovirais), ou medicamentos que as contenham.

§ 5º Validade das prescrições:

I - prescrições de uso contínuo terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua emissão;

II - as prescrições de contraceptivos terão validade de, no máximo, 12 (doze) meses conforme avaliação médica;

III - prescrições de antibióticos e seus derivados terão validade de 10 (dez) dias contados a partir de sua emissão, respeitando a normativa e a legislação vigente;

IV - notificação de Receita "B" e prescrição da lista "C1" terão validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração, respeitando a legislação vigente (Anexo I);

V - prescrições que não tiverem o prazo de validade especificado por escrito na receita terão validade máxima de 10 (dez) dias contados a partir da data da emissão;

VI - prescrições provenientes do pronto atendimento/pronto socorro do Hospital e Maternidade Rio do Teste ou outro hospital terão validade de 72 horas contadas a partir da data de emissão, devido ao tipo de atendimento prestado.

Art. 10 Se ocorrer furto ou extravio do receituário carbonado ou da Notificação de Receita, o responsável pelo talonário fica obrigado a informar, imediatamente, à Autoridade Sanitária local, apresentando o respectivo Boletim de Ocorrência Policial (BO).

Capítulo IV DOS MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO

Art. 11 Cabe ao prescriptor definir se o tratamento é contínuo, devendo, obrigatoriamente, registrar o termo USO CONTÍNUO ao lado do nome do medicamento em questão quando receita escrita a tinta.

§ 1º As prescrições de medicamentos de USO CONTÍNUO terão validade de acordo com o Art. 8º e Art. 9º, § 5º, alínea I.

§ 2º A validade da receita será contada a partir da data da emissão.

§ 3º Próximo ao período de vencimento da validade da receita, o usuário deverá marcar uma nova consulta para reavaliação clínica e nova prescrição. Comprovando não ter conseguido a consulta no período do vencimento da receita e da nova reavaliação, a receita passará a ter validade até o dia da nova consulta agendada e comprovada.

§ 4º Não serão aceitas para dispensação receitas vencidas sem comprovação de consulta

agendada.

§ 5º Aparelhos glicosímetros, fitas reagentes para glicemia capilar e lancetas deverão ser prescritos somente para o automonitoramento domiciliar dos portadores de Diabetes Mellitus insulino dependentes, que tenham residência em Pomerode, devidamente cadastrados no Programa HIPERDIA e de acordo com o Protocolo de Assistência Municipal aos Portadores de Diabetes Mellitus, Portaria MS nº 2.583/2007 e Portaria GM/MS nº 1.555/2013.

Capítulo V DA DISPENSAÇÃO

Art. 12 Atendendo às diretrizes organizativas dos serviços de saúde (regionalização/hierarquização), a dispensação de medicamentos da REMUME ocorrerá mediante comprovação e com a prescrição em receituário do SUS, municipal ou não, ou as prescrições dos estabelecimentos de saúde credenciados na Rede SUS de nosso município, na quantidade determinada pela posologia e tempo de tratamento descritos na receita.

§ 1º A dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde Municipal deverá ocorrer mediante a apresentação do registro geral do usuário/paciente (carteirinha municipal de saúde) ou de um documento de identidade e da prescrição original, proveniente da rede pública, dos estabelecimentos de saúde credenciados com a Rede SUS, desde que obedeçam aos requisitos dos art. 8º, 9º e 10.

§ 2º A dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde Municipal esta restrita a residentes do município de Pomerode.

§ 3º A quantidade dispensada será para um tratamento completo ou, se de uso contínuo, conforme a posologia, uma quantidade suficiente para 30 (trinta) dias de tratamento, respeitando a RDC nº 80/2006 referente ao fracionamento de medicamentos. Se na embalagem existir quantidade de comprimidos remanescente ao período de 01 (um) mês de tratamento, devera ser descontada essa quantidade no total de comprimidos entregues no mês subsequente.

§ 4º Quando medicamentos pertencentes à Portaria SVS nº 344/98, a quantidade dispensada poderá ser para até dois meses, exceto os medicamentos Codeína + Paracetamol e tramadol, que deverão conter a quantidade correspondente para o máximo de 30 (trinta dias) de tratamento. Todas as orientações de prescrição desta portaria deverão ser seguidas pelos prescritores.

Art. 13 Para a dispensação de medicamentos nas unidades do Sistema Único de Saúde Municipal devem ser observados os seguintes itens de acordo com a RDC 44/2009 (artigos 44 e 45):

Art. 44 O farmacêutico deverá avaliar as receitas observando os seguintes itens:

I - legibilidade e ausência de rasuras e emendas;

II - identificação do usuário;

III - identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade;

IV - modo de usar ou posologia;

V - duração do tratamento;

VI - local e data da emissão; e

VII - assinatura e identificação do prescritor com o número de registro no respectivo conselho profissional.

Parágrafo único. O prescritor deve ser contatado para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas detectadas no momento da avaliação da receita.

Art. 45 Não podem ser dispensados medicamentos cujas receitas estiverem ilegíveis ou que possam induzir a erro ou confusão.

Art. 14 É obrigatório, no ato da dispensação do medicamento:

I - carimbar na receita FORNECIDO/ATENDIDO, se tratamento único, ou com carimbo no verso da receita (Carimbo específico para marcação dos medicamentos dispensados), se uso contínuo;

II - sempre datar, anotar a quantidade de medicamento fornecida e assinar no ato da dispensação;

III - devolver a receita ao paciente;

IV - arquivar as receitas de controle especial (Portaria SVS nº 344/98) e antimicrobianos (RDC ANVISA nº 20/11), ordenadas por dia e classificadas por mês, por um período de 5 (cinco) anos;

V - após o arquivamento dos receituários por 5 (cinco) anos, pelas Unidades de Saúde, os mesmos serão enviados para a Secretaria de Saúde que dará o descarte adequado.

Art. 15 Para a dispensação de medicamentos de uso contínuo, a partir do segundo mês, o usuário deverá retornar com a receita carimbada para retirar nova quantidade, observando-se:

I - o carimbo com a data e a quantidade fornecida na última dispensação, considerando

que será permitida uma nova dispensação a partir do vigésimo dia após a última retirada;

II - em cada nova retirada, o responsável pela dispensação deverá anotar a quantidade de medicamento fornecida, datar e assinar;

III - a receita vencida (sexto mês) deve ser carimbada com os dizeres RECEITA VENCIDA, datada e devolvida ao paciente e esta não poderá mais ser utilizada conforme Art. 11. § 3º e § 4º.

Art. 16 A dispensação de medicamentos sujeitos ao controle especial somente poderá ser feita sob responsabilidade do profissional farmacêutico inscrito na vigilância sanitária e no CRF/SC, conforme as normas da Portaria ANVISA nº 344/98 e 06/99.

§ 1º Atendendo às diretrizes organizativas dos serviços de saúde, os medicamentos sujeitos ao controle especial serão dispensados somente nas Farmácias da Secretaria Municipal de Saúde que tiverem a responsabilidade técnica do Farmacêutico.

§ 2º A dispensação só poderá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias de validade da receita, contados a partir da data da emissão, devendo ser dispensado, conforme posologia, em quantidade suficiente para até 60 dias de tratamento, exceto codeína e tramadol, conforme art. 12 § 4º.

§ 3º Conforme RDC ANVISA nº 80/2006 os medicamentos sujeitos a controle especial não podem ser fracionados.

§ 4º No ato da dispensação, será verificada, através do sistema gerencial da farmácia, a data e quantidade fornecida na última dispensação, cancelando o fornecimento em caso de dupla dispensação realizada no período limitado pela Portaria 344/98, a fim de evitar uso indevido ou indiscriminado destes medicamentos por parte dos usuários.

§ 5º Não será dispensado medicamento sujeito a controle especial quando o usuário tiver medicamento para mais de sete dias de tratamento em casa, salvo se tiver ocorrido mudança da posologia.

Art. 17 Quando houver mudança de posologia:

I - Verificar a quantos dias o paciente retirou a medicação e quando foi realizada a alteração da posologia;

II - Verificar para quantos dias de tratamento o paciente possui a medicação e orientar para voltar à farmácia quando terminar a medicação;

Art. 18 O fracionamento de medicamentos só é permitido para medicamentos em embalagem fracionável conforme RDC ANVISA nº 80/2006, estando indicado sempre que for necessário o ajuste para a quantidade prescrita e orientada pelo farmacêutico.

§ 1º Embalagem fracionável: acondicionamento adequado à subdivisão mediante a existência de mecanismos que assegurem a presença dos dados de identificação e as mesmas características de qualidade, segurança e eficácia do medicamento em cada unidade da embalagem primária fracionada.

§ 2º É proibido fracionar as apresentações ou formas farmacêuticas não identificadas no caput deste artigo. .

Art. 19 O ajuste de doses e a intercambialidade, quando possível, só poderá ser feito sob orientação de um profissional farmacêutico, o qual deverá realizar orientações por escrito e apor seu carimbo, datar e assinar.

Art. 20 As fitas reagentes e lancetas para glicemia capilar e as seringas com agulhas serão fornecidas de acordo com os mesmos critérios estabelecidos para os medicamentos de uso contínuo e de acordo com o Protocolo de Assistência Municipal aos Portadores de Diabetes Mellitus.

§ 1º O glicosímetro será repassado ao paciente em forma de comodato e o mesmo deverá assinar o termo de compromisso de uso do Protocolo de Assistência Municipal aos Portadores de Diabetes Mellitus no momento do recebimento do aparelho.

§ 2º O fornecimento das fitas será mensal, considerando a quantidade de fitas necessárias para um mês de monitoramento, de acordo com relatório médico.

§ 3º O procedimento de registro do fornecimento se dará por meio do sistema informatizado da Farmácia, cancelando o fornecimento em caso de dupla dispensação no período de 30 dias, a fim de evitar uso indevido ou indiscriminado das fitas por parte dos usuários.

Art. 21 A dispensação da insulina, ao insulino dependente, será realizada nas Unidades de Estratégia Saúde da Família da Secretaria Municipal de Saúde ou pela Farmácia Central.

Art. 22 As Unidades de Saúde terão a sua disposição um elenco de medicamentos específicos para uso interno, sendo que seus itens não estarão disponíveis para a dispensação (REMUME: Uso interno da Instituição).

Capítulo VI

DOS MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 23 Os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, padronizados pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, serão dispensados de acordo com os protocolos clínicos, nos termos da Portaria Federal nº 1.554/2013 e alterado pela Portaria GM/MS nº 1.996/2013.

§ 1º O Componente Especializado da Assistência Farmacêutica é uma estratégia de

acesso a medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, caracterizado pela busca da garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Ao receber uma receita na farmácia da Unidade de Saúde, o responsável pela dispensação deverá verificar se os itens prescritos que não são padronizados na REMUME constam da relação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Anexo II) e se o CID-10 da respectiva patologia está contemplado nos Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde. Em caso afirmativo:

I - informar o usuário sobre a disponibilidade do medicamento por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

II - encaminhar o usuário à Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando o horário de atendimento ao público, onde o mesmo receberá, do farmacêutico, todas as informações necessárias para requerer a abertura de Processo Administrativo para receber o medicamento;

III - será repassada ao usuário a relação de todos os documentos necessários para requerer a abertura do Processo Administrativo:

- Prescrição contendo a DCB ou DCI do medicamento;
- Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamento - LME (todos os campos preenchidos, sem rasura e/ou alterações, com assinatura e carimbo do prescritor);
- Cópia da Carteira de Identidade e Cópia do CPF;
- Cópia do Cartão Nacional de Saúde;
- Comprovante de residência atual, mínimo três meses;
- Documentos exigidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados na versão final pelo Ministério da Saúde, conforme a doença e o medicamento solicitado (exames, termo de consentimento e outros).
- No processo de solicitação, o paciente poderá designar representante(s) para a retirada do medicamento. Para o cadastro de representante(s) serão exigidos os seguintes documentos, que deverão ser apresentados e inseridos junto com os documentos para a solicitação: declaração autorizadora, nome e endereço completos, cópia do documento de identidade e número de telefone da pessoa autorizada.

Capítulo VII

DO COMPONENTE ESTRATÉGICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 24 São estratégicos todos os medicamentos utilizados para as doenças de perfil endêmico, cujo controle e tratamento tenham protocolo e normas estabelecidas e que possuam impacto sócio-econômico (Programa da Tuberculose, Hanseníase, DST/AIDS, Sangue e Hemoderivados e Toxoplasmose).

Parágrafo único. Os medicamentos têm a aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e

são repassados para os Estados. As secretarias estaduais têm a responsabilidade de fazer o armazenamento e distribuição aos municípios (Anexo III).

Art. 25 A dispensação dos medicamentos do Programa de Controle da Tuberculose, Hanseníase, Toxoplasmose, DST/AIDS e outros será realizada na Farmácia Central, onde as ações dos referidos programas estão centralizadas.

§ 1º O farmacêutico, juntamente com a Vigilância Epidemiológica, são os responsáveis por preencher e enviar os boletins mensais de medicamentos ao Estado e/ou MS.

§ 2º Nos boletins deve constar o número exato de pacientes por esquema terapêutico, e os campos "saldo mês anterior", "recebido no mês", "dispensado no mês", "saldo atual" e "pedido" devem estar devidamente preenchidos.

§ 3º A distribuição dos medicamentos do Programa de Tuberculose, Hanseníase, toxoplasmose e DST/AIDS fica vinculada ao repasse dos itens padronizados pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina e MS.

§ 4º Fica terminantemente proibida a estocagem destes medicamentos nas Unidades de Saúde.

Capítulo VIII DA ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO

Art. 26 O responsável pelo fornecimento deverá apresentar o medicamento da receita médica ao usuário, explicando a maneira correta de utilizá-lo, observando:

- I - nome genérico do medicamento;
- II - modo de usar (orientar a forma adequada de uso de cada medicamento);
- III - horários de administração;
- IV - quantidade de medicamento fornecida e duração do tratamento;
- V - armazenamento.

Art. 27 O responsável pelo fornecimento deverá explicar sobre o carimbo no controle da receita se medicamento de uso contínuo, qual a importância deste registro para o usuário e para a farmácia, quando e como retirar novamente a medicação.

Capítulo IX DO REGISTRO DE ATENDIMENTO

Art. 28 É obrigatório o preenchimento do registro de toda a entrega de medicamento, no

sistema gerencial informatizado, disponível em todas as unidades de saúde do município.

Art. 29 No momento da retirada do medicamento, o responsável pelo fornecimento deverá carimbar a receita, datar, anotar a quantidade de medicamento fornecida e assinar.

Capítulo X DO ARMAZENAMENTO E CONTROLE DE ESTOQUE

Art. 30 Os medicamentos deverão ser organizados nas prateleiras ou armários:

I - em ordem alfabética pelo nome genérico;

II - com data de validade inferior à frente daqueles com data superior;

III - de forma que permita a visualização e a movimentação do que está armazenado.

Art. 31 Os medicamentos que exigirem refrigeração para a sua conservação devem ser armazenados em geladeira apropriada, fazendo-se controle diário da temperatura (2 - 8°C) na planilha "Mapa de Controle Diário de Temperatura" (Apêndice III).

§ 1º Os locais de armazenamento dos medicamentos que não exigem refrigeração também deverão ter controle diário de temperatura (termo-higrômetro) na planilha "Controle Diário de Temperatura Ambiente - Conservação dos medicamentos" (20-26°C e 60-65% umidade).

§ 2º Todo problema com a temperatura da geladeira e/ou ambiente deverá ser repassado para o coordenador da Unidade de Saúde para serem tomadas as devidas providências.

Art. 32 Os medicamentos sujeitos a controle especial, portaria SVS/MS nº 344/98, devem ser armazenados em armário ou sala própria com chave, sob a guarda do profissional farmacêutico.

Art. 33 O controle diário do estoque de medicamentos nas unidades de saúde do município será realizado por meio do sistema gerencial informatizado disponível.

Art. 34 O controle do consumo mensal (número de saídas no mês) será realizado automaticamente nas Unidades de Saúde, por meio do sistema gerencial informatizado disponível.

Capítulo XI DO REABASTECIMENTO

Art. 35 Nas Unidades de Saúde, a programação para o reabastecimento do estoque de medicamentos será realizada por meio da demanda de consumo.

§ 1º A cada reabastecimento, as quantidades solicitadas devem repor o consumo (número de saídas) no período, devendo ser analisada a série histórica dos últimos três meses.

§ 2º É de responsabilidade do CAF, sob coordenação do profissional farmacêutico, a análise da demanda de consumo das Unidades de Saúde para o reabastecimento.

Art. 36 O reabastecimento das Unidades de Saúde obedecerá ao cronograma estabelecido pela coordenação da Assistência Farmacêutica.

Art. 37 O envio fora do cronograma somente será processado com justificativa técnica do coordenador da Unidade de Saúde, explicando consumo atípico e via sistema informatizado, skype, e-mail e/ou telefone.

Art. 38 O reabastecimento da caixa de emergência para os medicamentos constantes na REMUME será realizado mediante envio do pedido (via sistema), solicitando os medicamentos e a quantidade a ser reposta e o preenchimento de ficha específica de reposição da caixa de emergência (Apêndice IV).

Art. 39 O reabastecimento dos medicamentos da Portaria SVS nº 344/98 da caixa de emergência, constantes na REMUME, será efetivado se o pedido vier acompanhado de receita emitida pelo médico do uso do medicamento a ser repostado.

§ 1º Todo o medicamento vencido, da Portaria SVS nº 344/98, deverá ser enviado à CAF para posterior envio a VISA com a identificação "MEDICAMENTO VENCIDO" e acompanhado do impresso "Descarte de Medicamentos Vencidos" (Apêndice V) em duas vias, devidamente datado e assinado, constando: nome da Unidade de Saúde, nome genérico do medicamento, quantidade, lote, data de vencimento.

Capítulo XII

DO RECEBIMENTO DOS MEDICAMENTOS NA CAF E NAS UNIDADES DE SAÚDE

Art. 40 No ato do recebimento, o responsável deverá inspecionar a quantidade de volumes e verificar se coincidem com os dados do Protocolo de Transporte e nota fiscal, se na CAF. Quando nas Unidades de Saúde, fazer a conferência com o Relatório de Envio, emitido pelo sistema, bem como os lacres, etiquetas e condições gerais.

Art. 41 Na conferência da nota fiscal/Relatório de envio, todo produto deve ser inspecionado quanto à sua embalagem, observando-se ainda:

I - quantidade fornecida com a quantidade na nota fiscal/Relatório de envio;

II - o prazo de validade do medicamento.

Art. 42 Qualquer divergência deverá ser notificada à CAF para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 43 Cabe ao farmacêutico e aos coordenadores das Unidades de Saúde supervisionar o recebimento dos medicamentos, conduzindo a conferência e reorganização da farmácia.

Capítulo XIII DO BALANÇO DO ESTOQUE

Art. 44 O balanço de estoque deverá ser mensal, em todas as Unidades, devendo ser realizado até cinco dias antes da data de reabastecimento para coincidir com o estoque mais baixo de medicamentos.

§ 1º O estabelecimento do calendário do balanço é de responsabilidade do farmacêutico do NASF e dos coordenadores das Unidades de Saúde.

§ 2º O balanço será realizado com a utilização do sistema informatizado disponível em todas as Unidades de Saúde.

§ 3º A cópia do "Balanço de Estoque de Medicamentos", das Unidades de Saúde, será analisada pelo farmacêutico junto com a coordenação da Unidade de Saúde para planejamento das necessidades da farmácia.

Art. 45 A supervisão do balanço do estoque da CAF, da farmácia central e do CAPS da Secretaria Municipal de Saúde é de responsabilidade do farmacêutico responsável técnico destas unidades.

Capítulo XIV DOS MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE PRÓXIMO AO VENCIMENTO

Art. 46 O controle da validade dos medicamentos das Unidades de Saúde é de obrigação do funcionário responsável, designado pelo Coordenador da Unidade de Saúde, sob sua coordenação, e na sua ausência, o próprio coordenador. Na farmácia central, no CAPS e na CAF da Secretaria Municipal de Saúde será designado um funcionário, sempre sob supervisão do farmacêutico, e na sua ausência, o próprio farmacêutico.

Art. 47 A CAF deverá ser comunicada sobre o vencimento de medicamentos nas unidades de saúde com previsão de três meses antes da data de vencimento, os quais verificarão a disponibilidade de remanejamento destes medicamentos entre as Unidades de Saúde.

§ 1º O procedimento deverá ser oficializado por correio eletrônico ou por meio de comunicação interna, devidamente datada e assinada, especificando o que está sendo disponibilizado (nome genérico do medicamento, lote, data do vencimento e quantidade).

§ 2º Cabe ao farmacêutico da CAF fazer a intermediação do remanejamento do(s) medicamento(s) para a Unidade de Saúde solicitante e registro no sistema informatizado disponível.

§ 3º A Unidade de Saúde que disponibilizar os medicamentos deverá mantê-los sob sua responsabilidade, respeitando as condições de armazenamento até a demonstração de interesse por outra Unidade de Saúde. A intermediação do medicamento deverá ser acompanhada de um relatório de transferência (via sistema informatizado). Uma via deste relatório de transferência deverá ser arquivado na Unidade de Saúde e outra deve ser arquivado na CAF.

Capítulo XV DOS MEDICAMENTOS VENCIDOS

Art. 48 Constatando-se a existência de medicamentos vencidos, os mesmos serão separados dos demais e seguirão critérios definidos para descarte.

§ 1º Segregar em local específico com sinalização que mencione "MEDICAMENTO VENCIDO", para posterior descarte de acordo com o Procedimento Operacional Padrão (POP) de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), específico das farmácias básicas.

§ 2º Caberá ao farmacêutico e aos coordenadores das Unidades de Saúde a supervisão e a cobrança da operacionalização do PGRSS.

§ 3º Preencher o impresso "Descarte de Medicamentos Vencidos" em três vias, devidamente datado e assinado, constando: nome da Unidade de Saúde, nome genérico do medicamento, quantidade, lote, data de vencimento. Encaminhar uma via à CAF, uma arquivar na unidade de saúde e a outra fixar nos medicamentos que serão descartados. Realizar o preenchimento do MTR no Sistema de Controle de Movimentação de Resíduos e de Rejeitos da FATMA conforme estabelecido.

§ 4º O farmacêutico do CAF, após receber o impresso, deverá retirar o medicamento do Sistema de Gerenciamento Informatizado da farmácia, preenchendo o campo específico destinado a perdas por vencimento.

Art. 49 Os medicamentos sujeitos a controle especial vencidos, deverão ser encaminhados à VISA, com a identificação "MEDICAMENTO VENCIDO", conforme art. 39 § 1º.

Parágrafo único. Serão acompanhados de relatório de "Solicitação para inutilização de medicamentos controlados" (Apêndice VI) em duas vias, devidamente datado e assinado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 Cada uma das Unidades de Saúde deverá manter, para consulta, uma pasta da farmácia que contenha:

I - as grades de pedido de medicamentos;

II - Planilhas do controle diário de umidade e temperatura ambiente.

III - balanço de estoque de medicamentos;

IV - informativos sobre medicamentos e documentos correlacionados (Instrução Normativa, Procedimentos Operacionais Padrão, Decretos, Portarias, Relação de Medicamentos e outros).

Art. 51 Qualquer medicamento vencido e devolvido à Unidade de Saúde, por paciente, deverá ser tratado de acordo com o Art. 48, § 1º e § 2º.

Art. 52 Em caso de queixa referente a efeitos adversos de medicamentos não descritos na bula ou de modificação no aspecto físico do produto (queixa técnica), os profissionais de saúde devem comunicar o fato diretamente à coordenação da Assistência Farmacêutica, que tomará as providências necessárias relacionadas ao levantamento de informações e a notificação aos Órgãos de Vigilância Sanitária.

Art. 53 Os medicamentos "amostra grátis" não podem ser aceitos nas Unidades de Saúde, CAF e farmácia central da Secretaria Municipal de Saúde, exceto se houver doação formal por laboratórios farmacêuticos de medicamentos padronizados na REMUME, com data de validade aceitável.

Parágrafo único. Doações de amostras grátis realizadas pelos profissionais da SESA deverão ser enviadas para a CAF para avaliação e posterior destinação.

Art. 54 É vetado o ingresso de representantes de laboratórios farmacêuticos nas farmácias públicas municipais e o repasse de informações de consumo e dados dos usuários, sendo que os mesmos se tiverem interesse, deverão ser encaminhados a CAF, conforme normativa do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 55 A Comissão de Farmácia e Terapêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Pomerode foi instituída por meio de Instrução Normativa 001/2010 (Anexo IV), sendo uma instância colegiada, de caráter consultivo e deliberativo, com finalidade de selecionar os medicamentos a serem utilizados no sistema de saúde, além de assessorar a gestão nas questões referentes a medicamentos.

Art. 56 Esta política ora estabelecida poderá ser alterada através de Nota Técnica elaborada pela Comissão de Farmácia e Terapêutica, com anuência do Secretário Municipal de Saúde e aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 57 Esta Política entra em vigor na data de sua publicação.

Download: Anexo - Decreto nº 3442/2018 - Pomerode-SC